



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.445/2015

Data 20/10/2015 Fols 110

Rubrica 17.4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

---

Processo nº:	E-12/003.445/2015
Autuação:	20/10/2015
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Venda de bens da Concessionária.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2016

---

### RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para analisar solicitação de autorização de venda de 28 (vinte e oito) motos que integram a frota de veículos da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Por meio do documento CAJ - 485/15, a Concessionária informa que os referidos bens poderão ser substituídos, alienados e onerados desde que seja oferecido ao Poder Concedente, o direito de preferência na aquisição.

Como comprovação, junta nos autos manifestação expressa dos municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim informando do não interesse do exercício de direito de preferência desses bens. Consta também Ofício CAJ - 146/15 enviado<sup>1</sup> ao Poder Concedente Estadual, informando da preferência, com prazo de 30 dias para manifestação.

Por meio da Resolução AGENERA CODIR nº 507/15, o presente processo foi sorteado à minha relatoria, chegando ao meu gabinete em 03/11/15.

Em seu parecer, a CASAN informa que a CAJ "*cumpriu as exigências estabelecidas no Contrato de Concessão, no tocante à alienação de Bens Reversíveis*" e "*que a venda dos referidos bens será realizada através de leilão on line ou presencial.*"

---

<sup>1</sup> Via Correios (A.R.)



De acordo com a CASAN, a Concessionária após finalizar essa operação, *"deverá apresentar à AGENERSA os comprovantes de venda do material em questão, para possibilitar o cancelamento, desse material, da relação dos Bens Reversíveis que estão sob a sua responsabilidade."*

No parecer da CAPET, a Câmara Técnica informa que:

*"4. Ao conferir os elementos do documento contábil, através da nomenclatura e do código patrimonial, verificamos que, neles, os veículos a serem alienados não estão inseridos, provavelmente encontrando-se no grupo contábil 'Imobilizados – Veículos', cuja a listagem não possuímos, é que, contabilmente, pertence ao grupo de bens vinculados não reversíveis, logo, não cobertos pela condição contratual de preservação.*

*4.1. Chamou a atenção, também, que, no Razão Auxiliar, os códigos patrimoniais nº 500014 e 500015, referem-se ao Reservatório de Araruama e Booster de Araruama, respectivamente, enquanto que no relatório de descrição dos bens a serem baixados, às folhas 06, encontram-se os mesmos códigos nas Motocicletas 2011, placas LLN 9842 e LPY 5982, o que se deve ser corrigido pelo serviço de patrimônio da CAJ.*

*5. Embora os bens relacionados na listagem não estejam inclusos no Razão Auxiliar (conta 1.3.4.05 – Concessão), entendemos que fazem parte do grupamento de bens vinculados à concessão (divididos em bens reversíveis), com o que sugerimos seja informado como se dará a substituição dos bens listados, no sentido de garantir a qualidade e o nível de prestação de serviço, conforme cláusulas 10ª e 11ª do contrato de concessão, e, no caso de não haver bens substitutos,*



*esclarecer como se efetuará a operação, no sentido de manter as garantias citadas acima."*

Em resposta às sugestões da CAPET, a Concessionária esclarece que:

*"Considerando o alto custo com documentação, manutenção preventiva e corretiva, informamos que os bens vinculados a concessão no referido processo, foram substituídos por veículos locados, logo, a qualidade e o nível de prestação de serviços foram mantidos pela Concessionária.*

*Outro sim, informamos que o Departamento de Patrimônios da Concessionária, corrigiu os códigos patrimoniais referentes ao Reservatório de Araruama e Booster de Araruama, já que os códigos Nº 500014 e 500015 correspondem as motocicletas placas LLN 9842 e LPY 5982."*

*Diante dos referidos esclarecimentos, a CAPET entende que as informações prestadas "são pertinentes, pela natureza da operação, e que os custos da substituição por veículos locados possuem vinculação a verbas já inseridas no OPEX da CAJ, não havendo comprometimento ao equilíbrio financeiro pactuado na II Revisão Quinquenal, conforme dispositivo contratual."*

*Em seu parecer, a Procuradoria atesta que "restou comprovado pela Concessionária, às fls. 05/17, o respeito do parágrafo sétimo da cláusula 25ª, com o oferecimento do bem para o exercício do direito de preferência pelo poder concedente, bem como a manifestação expressa de não interesse pelos Municípios (...). Embora não conste a manifestação da Casa Civil do estado do Rio de Janeiro, tem-se que houve manifestação tácita de desinteresse na aquisição do bem oferecido. Cumprindo assim, as formalidades contratuais".*



Quanto à substituição dos bens alienados por contrato de locação, a Procuradoria insta salientar que a Concessionária informou que a qualidade e o nível de prestação dos serviços serão mantidos, uma vez que os bens em voga, já foram substituídos por veículos locados.

Porém, de acordo com o Jurídico, a Concessionária não juntou aos autos documentos comprobatórios do contrato de locação, o que se faz de extrema importância, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, para a comprovação da manutenção da qualidade e do nível de prestação de serviços.

Por fim, a Procuradoria ressalta a importância de se manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão e conclui, sugerindo a comprovação da regularidade dos bens reversíveis (códigos 5000014 e 500015) e a juntada da documentação atinente à locação efetuada pela delegatária, com fim de comprovar a manutenção da qualidade e do nível da prestação do serviço público.

Após o cumprimento das sugestões acima, a Procuradoria entende que *"a concessionária atendeu às determinações da CASAN e CAPET, cumpriu o rito previsto no contrato de concessão, sendo certo que não se trata de bem reversível, embora vinculado à concessão, não vislumbrando impedimento legal ou contratual à alienação de motocicletas que integram a frota de veículos da Concessionária, razão pela qual opinamos pelo deferimento do pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba."*

Em razões finais, a Concessionária se manifesta no sentido de *"dizer que nada temos a opor ao parecer da douta procuradoria"*, sendo assim, traz aos autos do processo em epígrafe *"os contratos de locação<sup>2</sup> de veículos, anexos, que comproyam a locação de automóveis com o fito de substituir parte da frota de 28 (vinte oito) motocicletas, objetivando melhorar a qualidade do serviço."*

<sup>2</sup> Fls. 86/107



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/445 12015

Data 20 10 2015 Fls. 114

Rubrica 17:4409462-0

A título de esclarecimento, a Concessionária comprova, por meio da Carta CAJ 502/14<sup>3</sup> que, também adquiriu 21 (vinte e uma) motocicletas para substituir parte da frota de motocicletas citadas, conforme listagem e notas fiscais anexas<sup>4</sup>.

Quanto a comprovação da regularidade da listagem dos bens reversíveis, traz aos autos, o comprovante de regularização da listagem em meio digital (fl. 108).

Por fim, "*diante das comprovações anexas, requer ao Conselho a extinção e baixa do processo em epígrafe.*"

É o relatório.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator

<sup>3</sup> Fl. 82

<sup>4</sup> Fls. 83/85



---

Processo nº:	E-12/003.445/2015
Autuação:	20/10/2015
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Venda de bens da Concessionária.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2016

---

**VOTO**

Trata-se de analisar solicitação de autorização de venda de 28 (vinte e oito) motos que integram a frota de veículos da Concessionária Águas de Juturnaíba.

Conforme relatado, em seu parecer, a CASAN informou que a CAJ *"cumpriu as exigências estabelecidas no Contrato de Concessão, no tocante à alienação de Bens Reversíveis"* e *"que a venda dos referidos bens será realizada através de leilão on line ou presencial."*

Por fim, recomendou que após a efetivação da operação, a Concessionária *"deverá apresentar à AGENERSA os comprovantes de venda do material em questão, para possibilitar o cancelamento, desse material, da relação dos Bens Reversíveis que estão sob a sua responsabilidade."*

Ao realizar os elementos do documento contábil através da nomenclatura e do código patrimonial, a CAPET verificou que *"os veículos a serem alienados não estão inseridos, provavelmente encontrando-se no grupo contábil 'Imobilizados – Veículos' (...), e que, contabilmente, pertencem ao grupo de bens vinculados não reversíveis, logo, não cobertos pela condição contratual de preservação."*

Outra observação da CAPET, foi que *"os códigos patrimoniais nº.500014 e 500015, referem-se ao Reservatório de Araruama e Booster de Araruama, respectivamente, enquanto que no relatório de descrição dos bens a serem baixados, às folhas 06, encontram-se os mesmos códigos nas Motocicletas 2011, placas LLN 9842 e LPY 5982"*, por isso, recomendou a correção destes itens.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, a Câmara Técnica, entendeu que as motocicletas "fazem parte do grupamento de bens vinculados à concessão", sugerindo "seja informado como se dará a substituição dos bens listados, no sentido de garantir a qualidade e o nível de prestação de serviço, conforme cláusulas 10ª e 11ª do contrato de concessão, e, no caso de não haver bens substitutos, esclarecer como se efetuará a operação, no sentido de manter as garantias citadas acima."

Em suma, a Concessionária demonstrou juntando notas fiscais, que efetuou a aquisição de 21 (vinte e uma) motocicletas novas para substituir parte da frota de motocicletas e juntou contrato de locação de veículos<sup>1</sup>, justificando ter o objetivo de melhorar a qualidade do serviço.

Diante dos referidos esclarecimentos, a CAPET entendeu que as informações prestadas "são pertinentes, pela natureza da operação, e que os custos da substituição por veículos locados possuem vinculação a verbas já inseridas no OPEX da CAJ, não havendo comprometimento ao equilíbrio financeiro pactuado na II Revisão Quinquenal, conforme dispositivo contratual."

Quanto ao erro nos códigos de patrimônio a Concessionária informou que "o Departamento de Patrimônios da Concessionária, corrigiu os códigos patrimoniais referentes ao Reservatório de Araruama e Booster de Araruama, já que os códigos N° 500014 e 500015 correspondem as motocicletas placas LLN 9842 e LPY 5982."

Em seu parecer, a Procuradoria atestou que "restou comprovado pela Concessionária, às fls. 05/17, o respeito do parágrafo sétimo da cláusula 25ª, com o oferecimento do bem para o exercício do direito de preferência pelo poder concedente, bem como a manifestação expressa de não interesse pelos Municípios (...). Embora não conste a manifestação da Casa Civil do estado do Rio de Janeiro, tem-se que houve manifestação tácita de desinteresse na aquisição do bem oferecido. Cumprindo assim, as formalidades contratuais".

<sup>1</sup> 4 Stradas, 3 Gols, 1 Saveiro, 1 Caminhão, 1 Kombi e 1 Fox.



Conforme relatado, a Procuradoria recomendou que a Concessionária mantenha em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão, sugerindo a comprovação da regularidade dos bens reversíveis (códigos 500014 e 500015) e a juntada da documentação atinente à locação efetuada pela delegatária, com fim de comprovar a manutenção da qualidade e do nível da prestação do serviço público.

Em atenção às recomendações da Procuradoria, a Concessionária Águas de Juturnaíba, em sede de Razões Finais, juntou comprovação da regularização dos códigos da listagem de bens reversíveis, bem como o contrato de locação dos veículos.

Após o cumprimento das sugestões acima, a Procuradoria entende que *"a concessionária atendeu às determinações da CASAN e CAPET, cumpriu o rito previsto no contrato de concessão, sendo certo que não se trata de bem reversível, embora vinculado à concessão, não vislumbrando impedimento legal ou contratual à alienação de motocicletas que integram a frota de veículos da Concessionária, razão pela qual opinamos pelo deferimento do pleito da Concessionária Águas de Juturnaíba."*

Por todo o exposto, acompanho a Procuradoria e sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Autorizar a alienação das 28 (vinte e oito) motocicletas listadas nos autos, que integram a frota de veículos da Concessionária Águas de Juturnaíba, por não se tratar de bem reversível, embora vinculado à Concessão.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA os comprovantes de venda do material em questão, 30 (trinta dias) após a sua efetivação.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro-Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2868

28 de Abril de 2016

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/445

2015

Data 22/10/2015

Rubrica

14.4409462-0

**Venda de bens da Concessionária.  
- CONCESSIONÁRIA ÁGUAS  
DE JUTURNAÍBA**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/445/2015, por unanimidade,

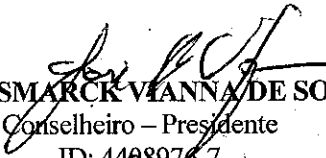
**DELIBERA:**


**Art. 1º** - Autorizar a alienação das 28 (vinte e oito) motocicletas listadas nos autos, que integram a frota de veículos da Concessionária Águas de Juturnaíba, por não se tratar de bem reversível, embora vinculado à Concessão.

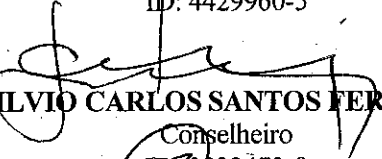
**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente à AGENERSA os comprovantes de venda do material em questão, 30 (trinta dias) após a sua efetivação.

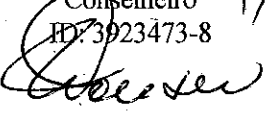
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

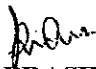
Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2016.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro – Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator  
ID: 4408294-0

  
**ALINE SILVA ARAUJO**  
Vogal